**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 501.306 - SC (2019/0088794-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | DIRCEU GUIMARAES |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. LEGALIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo posicionamento desta Corte, o tráfico de drogas se qualifica como delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, o que autoriza, portanto, o ingresso de policiais no domicílio do acusado sem a autorização judicial, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial no domicílio do acusado, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Hipótese em que a fuga do paciente, ao notar a aproximação da guarnição policial de sua residência, e a localização de droga com ele, em revista pessoal, configuram justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, subsidiada por denúncia anônima de que naquela localidade era exercido o tráfico de substâncias entorpecentes.

4. O pedido de redução da pena-base não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que impede o seu exame diretamente por esse Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator